



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2181144-33.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados SOUTH FER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, e FERNANDO IANKAUSKAS DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10.373

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2181144-33.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**EMBARGADO: SOUTH FER IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS
SIDERÚRGICOS LTDA**

AGRAVADO: FERNANDO IANKAUSKAS DE MOURA

FORO: CENTRAL CÍVEL – 3ª VARA

Juíza: Mônica Di Stasi Gantus Encimas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alegada Omissão no Acórdão. Não ocorrência. Pretendido reexame da matéria já decidida. Descabimento dos Embargos de Declaração para tal fim. Citação via WhatsApp. Ausência dos vícios apontados. Ausência de regulamentação no âmbito do TJSP para a prática do ato por meio de aplicativo de mensagens. Vedação da adoção dessa modalidade de citação constante do Comunicado CG 2265/17. Citação é ato processual formal, que exige estrita observação de seus requisitos. Citação por WhatsApp não preenche os requisitos legais e não traz a segurança necessária embargos com efeitos infringentes. Pretendido reexame de matéria decidida. Descabimento. Embargos de declaração desprovidos.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o venerando acórdão que negou provimento ao recurso de Agravo interposto (fls. 49/53), opondo o Agravante os presentes embargos, sustentando, em apertada síntese, que o v. acórdão embargado incorreu em OMISSÃO, pelos seguintes motivos expressados a fls. 2:

No caso em tela, o acórdão aqui embargado, apesar de reconhecer a possibilidade de citação por meio eletrônico, prevista no art. 246 do CPC, entendeu “que a citação por meio de aplicativo de mensagem não encontra respaldo na Resolução nº 455/2022 do CNJ”. Para fundamentar a sua decisão, o acórdão embargado invocou precedentes

jurisprudenciais deste E. TJSP. Todavia, o acórdão embargado deixou de observar que o E. STJ já se posicionou pela possibilidade de realização da citação por whatsapp, conforme precedente invocado nas razões de agravo.

Recorre o autor (fls. 1/6), sustentando que, *conforme relatado no tópico anterior, o acórdão embargado reconheceu a possibilidade de citação por meio eletrônico, prevista no art. 246 do CPC, mas entendeu que a citação por whatsapp não encontraria respaldo na Resolução nº 455/2022 do CNJ. Ocorre que, além da análise feita por esta E. Câmara quanto ao art. 264 do CPC e à Resolução nº 455/2022 do CNJ, o Banco Embargante também fundamentou seu pedido nos artigos 1931 e 246, caput e §4º, do CPC, artigos 6º3 e 9º4 da Lei nº 11.419/2006, e art. 9º, parágrafo único, da Resolução CNJ Nº 354 de 19/11/2020, os quais fundamentam que a citação será realizada preferencialmente por meio eletrônico, cabendo à parte que a requerer, fornecer os dados necessários para a efetivação da comunicação eletrônica, requisito este devidamente cumprido pelo Banco Embargante. Além disso, o Banco Embargante expôs que o art. 277 do CPC, positivou expressamente o princípio da instrumentalidade das formas, dispondo que “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”, bem como que o §1º do art. 282 do CPC dispôs que “o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.*

Contudo, não teria sido considerado o precedente invocado do STJ, e sem demonstração da existência de distinção entre os casos – art. 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, c/c o art. 489, §1º, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Outra não é a intenção da embargante senão rediscutir e prequestionar a decisão que desacolheu seus interesses, o que dá aos presentes embargos, manifesto caráter infringente.

Consoante parágrafo único do artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos representativos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

E o artigo 489, §1º, inciso IV diz que:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

*IV - Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, **em tese**, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (g.n.).*

A decisão cumpriu o disposto no artigo 489 do Novo Código de Processo Civil, apresentando solução adequada à controvérsia. Ademais, é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

Compete ao julgador exteriorizar os motivos que o levam a decidir, de modo a viabilizar interposição de recursos, em consonância com o

disposto no artigo 93, X, da Constituição Federal.

Assim vem decidindo esta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Indenização por Danos materiais e morais. 1. Caducidade do contrato administrativo reconhecida. Descumprimento contratual configurado. Decisão que enfrenta suficientemente o caso concreto, apresentando-lhe a solução mais acertada diante das especificidades nele contidas. Princípio do livre convencimento motivado das decisões judiciais. 'Ratio' do artigo 489 do CPC/2015 foi de evitar decisões judiciais falsamente fundamentadas, mas nunca forçar o magistrado a elaborar um quadro comparativo entre os infinitos precedentes possivelmente invocados pelas partes, tampouco compeli-lo a acatar a maneira de decidir previamente esposada por seus pares, extraíndo-lhe a possibilidade de apreender o caso concreto e formar sua própria convicção tal entendimento levaria ao absurdo de inviabilizar de vez a prestação jurisdicional, tornando inócua a busca pela justiça. 2. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do artigo 1.022 do NCPC/2015. Matéria aventada prequestionada. Exegese do artigo 1.025 do NCPC/2015. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Embargos de Declaração nº 0012210-53.2012.8.26.0361/50000, Relator Desembargador Oswaldo Luiz Palu, julgado em 31/8/2016).

Com efeito, impossível a forma de citação propugnada, pois, nos termos da novel redação atribuída pela Lei nº 14.195/21 ao art. 246, caput, do

Código de Processo Civil, dar-se-á o chamamento eletrônico apenas quando existente, em nome do citando, endereço eletrônico previamente cadastrado, o que, aqui, não há.

Demais, de se ressaltar que a jurisprudência tem assinalado ao fato de que o aplicativo de mensagens WhatsApp, porque absolutamente alheio à formalidade que da citação se exige, não se amolda, para fins processuais, a “*meio eletrônico*” hábil à prática do ato sobredito.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CITAÇÃO ELETRÔNICA - Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu a citação eletrônica do executado por aplicativo de mensagens. Descabimento. Hipótese em que a citação por meio eletrônico será realizada exclusivamente pelo Domicílio Judicial Eletrônico, conforme disposto no art.18 da Resolução 455/22 do CNJ. Ausência de regulamentação no âmbito do TJSP para a prática do ato por meio de aplicativo de mensagens. Vedação da adoção dessa modalidade de citação constante do Comunicado CG 2265/17 RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2228384-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25.10.2023) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão indeferiu a citação por meio eletrônico do coexecutado (“Whatsapp”). Insurgência – Descabimento. Ausência de previsão legal específica

possibilitando a citação eletrônica através de mensagens de aplicativo celular Comunicado nº 2265/2017 da Corregedoria Geral do TJSP veda referida diligência no âmbito do TJSP. Impossibilidade de citação do coexecutado por aplicativo celular "Whatsapp" nos números telefônicos unilateralmente fornecidos pela exequente agravante - Recurso negado."
(Agravamento de Instrumento nº 2198893-97.2023.8.26.0000;
Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:
28.09.2023; destaquei)

Some-se a isso que não há notícia de que as serventias judiciais disponham da estrutura necessária para a realização do ato, como conta oficial no mencionado aplicativo, elemento essencial para a credibilidade da comunicação.

Nesse contexto, portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Diante do exposto, **rejeitam-se os presentes embargos de declaração.**

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator